

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Homero Pereira)

Institui a Política Nacional de
Fomento ao Turismo Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.

Art. 2º Turismo Rural é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade campesina.

Art. 3º A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural tem como finalidade a promoção de ações que visem ao planejamento e ao fomento do turismo rural, além de desenvolver, impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização do segmento rural.

Art. 4º A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural está alicerçada e comprometida com os seguintes princípios:

- I – promoção de um turismo ambiental sustentável;
- II – valorização da atividade rural, diversificando os negócios da propriedade rural;
- III – preservação das raízes, hábitos e costumes, resgatando a cultura local;

IV – atendimento familiar;

V – estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico;

VI – desenvolvimento, preferencialmente, de forma associativa;

VII – complementaridade dos produtos e serviços do turismo rural em relação às demais atividades das unidades de produção dos agricultores familiares.

Art. 5º A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural tem por objetivos:

I – garantir a permanência da população no meio rural, por meio da geração e agregação de renda;

II – agregar valor aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;

III – promover o conhecimento e a compreensão sobre o meio ambiente, focado em sua conservação e no seu uso racional, valorizando as belezas naturais do País;

IV – valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural, contribuindo para a revitalização do território rural e para o resgate da auto-estima dos agricultores familiares;

V – possibilitar a troca de valores culturais entre o campo e a cidade, proporcionando a interação entre os visitantes e a família rural.

Art. 6º As ações decorrentes da Política Nacional instituída por esta Lei serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

I – Plano Nacional, que é o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos que visem a estimular o turismo rural;

II – Sistema Nacional, que é o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições,

prerrogativas e funções, integram de modo articulado e cooperativo a formulação, a execução e a atualização da Política Nacional;

III – Fundo Nacional de Turismo, que é o instrumento institucional de caráter financeiro, a ser criado por lei, destinado a reunir e a canalizar recursos para a execução dos programas da Política Nacional de Turismo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo rural é uma realidade no Brasil. Infelizmente, porém, uma realidade subdesenvolvida, cujo potencial nem de longe tem sido explorado.

Nos 8,5 milhões de km² do nosso País, as atrações existentes no meio rural são tantas e o crescente interesse que exercem sobre os habitantes do meio urbano é tão forte que era de se esperar um processo ainda muito mais amplo e intenso de intercâmbio entre os moradores das áreas urbanas e os habitantes do mundo rural. Este projeto de lei tem o propósito de contribuir para alterar essa realidade, dando sustentação ao desenvolvimento do turismo rural em nosso Brasil.

Com esses objetivos, propomos uma definição de turismo rural que abrange a totalidade das atividades receptivas que ocorrem na área rural. Assim, implicitamente estarão solucionadas questões como a dificuldade hoje vividas por quantos exploram a atividade, qual seja, a dupla atividade de seus funcionários, que ora atuam como vaqueiros, leiteiros e outras funções típicas do meio rural, ora transformam-se em garçons, cozinheiros ou guias turísticos. Hoje, há dificuldades em se equacionar tais situações. Aprovada a proposição aqui apresentada, todas as atividades possíveis estarão incluídas no rol de tarefas existentes em unidade de produção rural, onde se explora, além da atividade de produzir mercadorias de origem rural, a oferta de serviços receptivos de turismo rural.

Outra dificuldade que se resolverá diz respeito aos problemas enfrentados pelos fazendeiros que passam a abrir suas

propriedades para o turismo rural. Hoje, enquanto fazendeiros, eles ficam impossibilitados de emitir uma nota fiscal relativa, digamos, à venda de um refrigerante ao turista que o visita. Pelas mesmas razões, isto é, a inclusão da totalidade das ações como sendo características do turismo agroecológico, tais restrições estarão, automaticamente, eliminadas. A rigor, parecem passos pequenos, mas são na realidade grandes avanços para o desenvolvimento do turismo rural em nosso País.

Vários outros pontos reputamos como de grande importância. Um deles é a definição dos objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com o que se define uma diretriz a ser seguida, multiplicando os impactos das ações; outro, a criação de um Sistema Nacional de Turismo Rural, que tem também o mesmo objetivo, qual seja, o de dar força às definições de política, estabelecendo um conjunto de órgãos que passarão a atuar de forma articulada, facilitando o alcance dos objetivos comuns.

Assim, estamos convencidos que a proposta que ora apresentamos poderá abrir muitas portas e alavancar o desenvolvimento de muitas regiões deste Brasil, regiões belas, acolhedoras, com que sonham os habitantes das cidades, mas cujo desenvolvimento se vê tolhido pelas restrições a que me referi, acima.

Portanto, esperamos que o presente projeto de lei ganhe o apoio dos nobres colegas, de forma a dar corpo e consistência à Política Nacional de Fomento do Turismo Rural. Contamos, pois, com o voto dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **HOMERO PEREIRA**